



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 334 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/06/2008

PROCESSO Nº 1/1741/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200615607-5

RECORRENTE: DEMOCRATA NORDESTE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – ACUSAÇÃO FISCAL: ENTREGA DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – Autuação IMPROCEDENTE. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Restou provado pela impugnação e conjunto probatório robusto, que a nota fiscal sob o nº 000162 considerada inidônea pela ação fiscal, não correspondia a nota fiscal que realmente acobertava a circulação das mercadorias, sendo esta, a de nº. 192.519 apresentada nos autos, devidamente selada e carimbada pelo Posto Fiscal de Queimadas. Recurso voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se a auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, concernente a operação de *retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda - CFOP 5902*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, onde a Democrata Calçados localizada em Camocim/Ce, recebeu mercadorias acobertadas por nota fiscal que indicava como destinatária a Democrata Calçados localizada em Franca/Sp. A empresa em tela exerce atividade de fabricação, importação, exportação e comercialização de calçados e artefatos de couro em geral. Auto de infração lavrado com supedâneo no art. 16, I, alínea “a” e art. 131, VII, alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200615607-5, informações complementares, certificado de guarda de mercadoria – CGM nº.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

20302002, nota fiscal sob o nº. 000162, solicitação de prorrogação de prazo, termo de juntada e peça de defesa. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Entrega de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea. A firma supra recebeu as mercadorias ref. a NF 00162 da firma Kikuihi & Nascimento Ltda, que tinha como destinatária a firma Democrata Calçados localizada em Franca – SP, CFOP 5902. Como operação RET. REM. P/IND., não acobertando a operação interestadual, sendo tornada inidônea, após conferência física das mercadorias descarregadas na filial Camocim.”(sic).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que, o Posto Fiscal de Queimadas detectou que, na nota fiscal sob o nº 000162 constava a natureza da operação, *retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda - CFOP 5902*, em operação interna no estado de origem; figurando como emitente a firma Kikuihi & Nascimento Ltda de Franca/Sp e como destinatária a firma Democrata Calçados de Franca/Sp. Como se sabe, a referida nota fiscal não acoberta operação interestadual, motivo pelo qual, o Posto Fiscal retro solicitou acompanhamento dos agentes fiscais, objetivando confirmar: se as mercadorias da nota fiscal sob o nº 000162, que constava como destinatária a Democrata de Franca/Sp, se encontravam no caminhão cujo destino era a Democrata de Camocim/Ce. Discorreram que, foi realizada a checagem solicitada, bem como, a conferência física da mercadoria pelos funcionários fazendários: Francisco Márcio Mouro de Macedo e Antônio Jânio de Sousa, além dos funcionários encarregados da expedição e logística da empresa. Asseveraram mais, que procederam com a imediata lavratura do auto de infração, tendo em vista que, além de conter declarações inexatas referente aos dados cadastrais, a NF supra, não acobertava a operação interestadual, caracterizando desta forma, a sua inidoneidade nos termos dos arts. 829, 830 e 131 do RICM. Salientaram ainda, que o valor tomado para a base de cálculo foi o valor dos produtos destacados no documento fiscal, bem como, da mão-de-obra empregada, perfazendo o valor final do produto. Desta feita, ficou constatada a evidente infração, motivo pelo qual, foi lavrado o presente auto de infração, consoante demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 12.577,28
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 2.138,13
Multa (30%)	R\$ 3.773,18
TOTAL	R\$ 5.911,31



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A guisa de informação, ressaltaram que por falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, igualmente pelo seu porte/volume, nomearam como *fiel depositária*, a empresa Democrata Nordeste Calçados e Artefatos de Couro Ltda, pois, é empresa cadastrada no CGF e idônea, competindo a mesma, total responsabilidade pela mercadoria.

A contribuinte assinou o auto de infração, dando ciência pessoal da ação fiscal em 17/05/06, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99, através de seu gerente geral, consoante identificação do mesmo às fls. 07. A autuada solicitou a dilação do prazo às fls. 07, para apresentação da defesa e/ou recolhimento do auto de infração retro.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente, onde, asseverou a total improcedência da ação fiscal, uma vez que, colacionou aos autos documentos fiscais que comprovam o equívoco fazendário. Segundo a autuada, a Democrata de Franca/Sp emitiu em 28/04/06, a nota fiscal sob o nº. 190995 para a Kikuihi & Nascimento de Franca/Sp, a título de *remessa para industrialização por encomenda*, posteriormente, a Kikuihi & Nascimento de Franca/Sp promoveu a devolução dessas mercadorias já industrializadas, para a Democrata de Franca/Sp, por meio das notas fiscais nº 000160 e nº 000162, nas datas 05/05/06 e 12/05/06 respectivamente. Oportunamente, refutou a quantidade de *1.732 pares de sola de couro para sapato*, descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, pois insta que, em uma leitura atenta na nota fiscal sob o nº 000162 é possível visualizar a devolução de apenas 866 pares, ou seja, a metade informada pelo agente fiscal. Elucidou ainda, que no mesmo dia da emissão da nota fiscal sob o nº 000162, em ato contínuo, a Democrata de Franca/Sp emitiu a nota fiscal sob o nº 192519 contendo solas, papel, toalha, etc, a título de venda de mercadoria adquirida de terceiros para a Democrata de Camocim/Ce. Contudo, por lapso da empresa vendedora, seguiu junto com essa nota fiscal de venda, por engano, a nota fiscal de devolução sob o nº 000162, emitida pela Kikuihi & Nascimento de Franca/Sp. Salientou que no ato da fiscalização, somente foi mencionada a nota fiscal sob o nº 000162, no entanto, a nota fiscal sob o nº 192519 foi a que verdadeiramente acobertou o transporte das mercadorias supra, além de comprovar que as referidas mercadorias foram internadas no Estado do Ceará. A requerente acostou a nota fiscal sob nº 192519 aos autos e incentivou o exame da mesma, ressaltando a data (17/05/06) e refutando a ausência da referida nota no relato fazendário. Acostou aos autos, cópia das notas supramencionadas, aditivo ao Contrato Social e cópia da identidade/CPF de um dos sócios às fls. 12/29. Fundamentou a sua defesa nas provas ora produzidas e, por fim, entendeu que as supramencionadas provas são suficientes para descaracterizar o ilícito apontado no AI. Frente ao exposto, requereu o cancelamento do auto de infração retro.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acréscimos legais ou apresentar defesa em igual prazo. Refutou os argumentos apresentados pela requerente, asseverando que sob a luz dos dispositivos legais, a constatação feita pelos agentes fiscais caracteriza a inidoneidade da nota fiscal e oferece esteio a imediata lavratura do auto; apontando como fundamento, os art. 131, III e o art. 829 do RICMS e o art. 16 da Lei 12.670/96. Infirmou as provas documentais, aduzindo que deveriam ter sido esclarecidas junto aos agentes fazendários no momento da ação fiscal, visto que, segundo a requerente, a nota fiscal sob o nº 192519 acobertava a operação em tela. Arrazoou que, em se tratando de fiscalização realizada no trânsito, possui caráter de instantaneidade, baseia-se em situações concretas constatadas na abordagem aos veículos e somente neste momento teriam condições de constatar *in loco* as alegações da contribuinte. Destarte, concluiu pelo não acatamento da nota fiscal sob o nº 192519, uma vez que, não se trata de prova incontestada da relação existente entre a nota em comento e a mercadoria supracitada. Por fim, ressaltou o conceito de infração preceituado pelo art. 874 do RICMS, bem como, discorreu sobre a desvinculação existente entre a responsabilidade da infração e o *animus* do responsável, preconizado no art. 877 do decreto supramencionado.

A atuada foi notificada pelos correios em 28/11/07, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa irressignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 41/45, instruído com documentos de fls. 46/65, onde, ratificou os argumentos apresentados na impugnação, instando na tese de que as mercadorias transportadas foram devidamente subsidiadas pela nota fiscal sob o nº 192.519 colacionada aos autos às fls. 14. Refutou a fundamentação do julgador monocrático do art. 131, III do RICMS, utilizando o mesmo artigo para sustentar que a operação mercantil expressa na nota fiscal sob o nº 000162 foi devidamente encerrada com a devolução dos produtos industrializados para a Democrata de Franca/SP. Ademais, a operação mercantil ora em debate é diversa, ou seja, operação realizada entre a Democrata de Franca/SP e a Democrata de Camocim/Ce, totalmente compatível e idônea, comprovada pela nota fiscal sob o nº. 192519. Por fim, reitera os argumentos autorais e com fundamento na documentação já carreada aos autos, requer a esta colenda câmara, o imediato e devido cancelamento do auto de infração em tela, anulando todos os efeitos dele decorrentes.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 806/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA**, prolatada por julgador monocrático.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 69/71.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DEMOCRATA NORDESTE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, o **CANCELAMENTO** do auto de infração sob o nº. 2/200615607-5.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal sob o nº. 00162, considerando-a inidônea, por conter declarações inexatas referente aos dados cadastrais e da mesma forma, por não acobertar a referida operação interestadual, conforme relato das informações complementares às fls. 03/04.

A acusação consubstanciada no auto de infração indica que a atuada deu entrada em seu estabelecimento de Camocim/Ce, mercadorias que tinha como destinatária a mesma empresa sediada em Franca/Sp, cujo emitente é a empresa Kikuihi & Nascimento Ltda ME, igualmente localizada em Franca/Sp.

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua inidoneidade implica em ilícito fiscal. É o que preceitua o dispositivo citado pelo agente fiscal nas informações complementares, referentes ao Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. **Considerar-se-á inidôneo** o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

.....

Omissis



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (*grifos acrescidos*).

O relato fático da autuada fez menção a uma cadeia de fatos referente à industrialização de seus produtos, que elucida a existência de um lapso da empresa vendedora, que juntou à nota fiscal sob o n°. 192519, que realmente acobertava a operação em baila, a nota fiscal sob o n°. 000162, que apenas caracterizava a devolução das mercadorias já industrializadas, para a Democrata de Franca/Sp.

A tabela abaixo, traz o resumo das notas fiscais apresentadas na defesa da contribuinte, objetivando dar maior clareza aos fatos em comento:

DATA	NF	PROC.	QTE	NATUREZA OPERAÇÃO	ORIGEM	DESTINO
28/04/06	1909995	Fl. 15	1240	CFOP 5901 - Remessa p/industrialização p/encomenda	Democrata – Franca/SP	Kikuihi & Nascimento – Franca/SP
05/05/06	000160	Fl.13	374	CFOP 5902 Retorno remessa p/industrialização p/encomenda	Kikuihi & Nascimento – Franca/SP	Democrata – Franca/SP
12/05/06	000162	Fl. 12	866	CFOP 5902 Retorno remessa p/industrialização p/encomenda	Kikuihi & Nascimento – Franca/SP	Democrata – Franca/SP
12/05/06	192519	Fl. 14	866	CFOP 6102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	Democrata – Franca/SP	Democrata – Camocim/Ce

Em análise minudente às provas apresentadas pela autuada, os membros desta câmara observaram pela ordem cronológica das notas fiscais, que existiu uma nota fiscal sob o n° 1909995, enviada pela Democrata de Franca/SP com 1.240 PR, para *remessa para industrialização por encomenda - CFOP 5901* na Kikuihi & Nascimento – Franca/SP. Posteriormente foram emitidas 2 (duas) notas fiscais, respectivamente de n°. 000160 e 000162, de *retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda - CFOP 5902*, cujas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quantidades, 374 PR e 866 PR, totalizaram os 1.240PR da nota de envio. Na mesma data, 12/05/06 foi emitida uma 4ª nota fiscal sob o nº. 192519 da Democrata de Franca/SP para a Democrata de Camocim/Ce com 866 PR. A referida nota de nº. 192519, às fls. 14, contém *CFOP 6102 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros* e foi devidamente selada pelo Posto Fiscal de Queimadas. Ademais, observa-se que sua passagem no posto fiscal ocorreu na mesma data da lavratura do auto de infração, fato este, não mencionado pelo agente fiscal, consoante relato da autuada.

O ponto nodal da demanda cinge-se, em saber: se a nota fiscal que realmente acobertou a operação em tela foi a de nº. 000162, declarada inidônea pelo agente ou a de nº. 192.519 apresentada selada pela autuada.

Neste azo, oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa.

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário - PAT nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento*. Desta forma, devemos considerar todos os fatos e provas apontadas nos autos, visando à formação de um juízo de valor conclusivo.

Em que pese, oportuno trazer à baila, o disposto na legislação processual, expressa no Decreto 25.468/99:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto. (*grifos acrescidos*).

Desta feita, esta egrégia câmara entendeu que restou provado nos autos, que a nota fiscal sob o nº 000162, declarada inidônea pelo agente fiscal, não correspondia à nota que acobertava a circulação de mercadorias em tela. Sendo, a operação em lume acobertada pela nota fiscal sob o nº 192519, apresentada nos autos, devidamente selada e carimbada pelo Posto Fiscal de Queimadas no mesmo dia do auto de infração.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EMENTA: ICMS – Notas fiscais emitidas em série que não corresponde à operação realizada pela empresa. Acusação insubsistente, vez que comprovado nos autos a regularidade na emissão dos documentos fiscais que acobertaram a operação questionada. Recurso oficial desprovido por votação unânime, para manutenção da decisão absolutória recorrida. (Resolução nº 194/97, 1ª Câmara, Sessão 09/05/97, Relatora: Ana Maria Cavalcanti).

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, POR NÃO SEREM CORRETAS PARA ACOBERTAR O TRÁSITO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Há que se declarar improcedente a acusação de inidoneidade das Notas Fiscais nºs 401 e 403, série “D” emitidas pela firma BENEDITO RICARDO JÚNIOR, situada em Fortaleza-Ce, posto que a infração apontada na peça exordial não restou caracterizada. (Resolução nº 249/97, 2ª Câmara, Sessão 29/01/97, Relator: José Ribeiro Neto).

Isto posto, a acusação imputada pelo agente fiscal através do lançamento é considerada improcedente, em função do convencimento firmado nesta egrégia câmara, frente às provas carreadas aos autos pela autuada, que a nota fiscal que realmente acobertava o transporte das mercadorias era a de nº. 192519, que preenchia todos os requisitos essenciais de validade jurídica.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada em 1ª instância, conforme o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão, mediante despacho contido nos autos, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DEMOCRATA NORDESTE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2008.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO